



RECURSO ORDINÁRIO 001564-81.2017.5.10.0012

RELATOR: DESEMBARGADOR
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE: SINDICATO DOS
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DF

ADVOGADO: João Américo Pinheiro
Martins

RECORRENTE: DRS - COMÉRCIO
VAREJISTA DE ALIMENTOS DONA MARIA
EIRELI - ME (Recuso Adesivo)

ADVOGADO: Léo Rocha Miranda

RECORRIDOS: Os mesmos

EMENTA

**MORTE DE SÓCIO PROPRIETÁRIO
DE EIRELI (EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA): PERSISTÊNCIA DA
EMPRESA COMO ATIVA, AINDA**

**QUE INOPERANTE, ENQUANTO
NÃO DEFINIDA A CONTINUIDADE
DO EMPREENDIMENTO PELO
ESPÓLIO OU PELOS HERDEIROS
HABILITADOS: CASO CONCRETO:
SITUAÇÃO DE INEQUÍVOCA
INOPERÂNCIA DA EMPRESA
POR FALTA DE PERMISSIVO
JUDICIAL À ASSUNÇÃO
IMEDIATA DA EMPRESA PELA
INVENTARIANTE DO ESPÓLIO
DO SÓCIO FALECIDO: CITAÇÃO
EFETIVADA EM EMPRESA
DIVERSA POR CONTIDA PESSOA
DO LAÇO FAMILIAR DO
FALECIDO: VÍCIO MANIFESTO:
RELAÇÃO JURÍDICO-
PROCESSUAL DEFEITUOSA:
NECESSÁRIA ANULAÇÃO**

DO PROCESSO, DESDE A AUDIÊNCIA INAUGURAL, PARA REGULARIZAÇÃO DA CITAÇÃO NA PESSOA DA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DO FALECIDO, COMO SUCESSOR “PRO TEMPORE” DA EMPRESA RÉ, E ASSIM PARA REABERTURA DA FASE DE DEFESA E INSTRUÇÃO PARA NOVA SENTENÇA: PRELIMINAR ACOLHIDA.

A Ré é EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), que não se confunde com o MEI (microempreendedor individual) nem com o EI (empresário individual). Com efeito, enquanto a empresa constituída sob modalidade de EI resulta extinta concomitantemente ao falecimento do empresário a que se vincula, no caso da EIRELI persistem as regras aplicáveis às sociedades de responsabilidade limitada, a teor do artigo 980-A, § 6º, do Código Civil, conforme acrescido pela Lei nº 12.441/2011. Nesse sentido, enquanto a EI se extingue pelo falecimento do sócio empresário, no caso da EIRELI há possibilidade de sucessão das cotas da sociedade, observados os procedimentos próprios de inventário e partilha do sócio falecido, podendo os sucessores, assim, decidir pela liquidação da empresa sob modalidade EIRELI

ou pela continuidade do negócio, procedendo-se à alteração de titularidade, com a indicação de um dos sócios para assumir a empresa ou, se houver mais de um interessado à qualidade de sócio, na necessária transformação da EIRELI em sociedade limitada. Nesse sentido, se os sucessores do sócio falecido da EIRELI decidirem pela liquidação da empresa, o inventário deve declarar a decisão adotada para o encerramento definitivo da pessoa jurídica, seja pela escritura pública do inventário assim realizado, seja por decisão judicial em inventário diverso, ou, se já encerrado o inventário, ou não se considerar haver bens em espólio a ensejar a abertura de inventário ou sua escrituração pública, os herdeiros do sócio serão qualificados a comparecer na condição de sucessores do titular falecido, inclusive no âmbito processual a teor do artigo 687 e ss. do CPC, para a regular habilitação, observados, por óbvio, os limites de responsabilidade dos herdeiros em relação a eventuais dívidas do falecido ou da empresa, segundo o patrimônio que hajam absorvido pela sucessão decorrente. Por isso, enquanto não devida a continuidade ou não da atividade empresarial por

herdeiro do sócio falecido, a empresa Ré, constituída sob modalidade de EIREI, persiste ativa, ainda que por ora inoperante. No caso, a herdeira havida como única, irmã do falecido, assumiu a qualidade de inventariante do Espólio, mas não pode assumir a direção da empresa Ré, resultando inequívoca a paralisação das atividades desde a morte e a necessidade de citação na pessoa do Espólio do sócio falecido, por sua inventariante, o que não ocorreu. Emerge inequívoco, assim, o vício de citação, porque entregue a empresa distinta, sem poder considerar-se sequer haver pessoa conhecida do falecido em seus quadros, porque, no caso, a situação peculiar ensejava a declaração de paralisação das atividades empresariais pelo falecimento do sócio individual, identificação de espólio ou de herdeiros a habilitados e citação na pessoa dos sucessores, ainda que ativa a empresa nos registros fiscais e comerciais, enquanto não deliberada a retomada das atividades pela herdeira ou a cessação com a liquidação do patrimônio e transferência dos saldos para o Espólio ou a herdeira identificada.

Recurso sindical conhecido, recurso empresarial conhecido

em parte e preliminar de nulidade por vício de citação acolhida, prejudicados os demais tópicos recursais.

RELATÓRIO

Contra sentença da lavra do Exma. Sr. Juiz Carlos Augusto de Lima Nobre, da MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiaes, recorreram ambas as partes, adesivamente a Ré, postulando pela reforma do julgado. A gratuidade judiciária foi deferida, ao Sindicato Autor, na origem. A Ré comprovou o recolhimento de custas processuais e do depósito recursal.

Contrarrazões ofertadas.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

(1) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do sindical é tempestivo e regular: **conheço**.

O recurso empresarial é tempestivo e regular, cabendo observar que a descrição de vício para a intimação da sentença resta suprida com a interposição do apelo, sob manto adesivo, sem emergir prejuízo à parte, sob tal aspecto, pela possibilidade de devolução ampla

das matérias de insurgência, restando prejudicada a preliminar (questão de ordem) pertinente à devolução de prazo para interposição de recurso, por já assim interposto: **conheço em parte.**

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço.**

(2) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO:

A empresa Ré aponta vício de citação.

Invoca ser EIRELI e ter suas atividades paralisadas desde a morte do sócio-proprietário Daniel Rosa Siqueira, em 24/10/2016, após morte em tentativa de assalto de que fora vítima, conforme atestado de óbito, não tendo a única herdeira, inventariante do Espólio aberto perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF, sob nº 2017.01.1.00325103, obtido a autorização judicial para assumir a administração da empresa que, assim, permanece desde então sem qualquer atividade.

Salienta que a citação restou entregue em empresa diversa (“Frios Dona Maria”) invés de situar-se na pessoa da inventariante do Espólio, a irmã do falecido e sócio-proprietário da Ré, Aparecida Rosa Siqueira de Sousa, emergindo vício a ensejar a nulidade de todo o processo, para assim permitir regular defesa e reabertura de instrução com oportuna e ampla defesa e contraditório, para posterior sentença.

Com razão.

Inicialmente, cabe observar que a Ré é EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), que não se confunde com o MEI (microempreendedor individual) nem com o EI (empresário individual).

Com efeito, enquanto a empresa constituída sob modalida de de EI resulta extinta concomitantemente ao falecimento do empresário a que se vincula, no caso da EIRELI persistem as regras aplicáveis às sociedades de responsabilidade limitada, a teor do artigo 980-A, § 6º, do Código Civil, conforme acrescido pela Lei nº 12.441/2011.

Nesse sentido, enquanto a EI se extingue pelo falecimento do sócio empresário, no caso da EIRELI há possibilidade de sucessão das cotas da sociedade, observados os procedimentos próprios de inventário e partilha do sócio falecido, podendo os sucessores, assim, decidir pela liquidação da empresa sob modalidade EIRELI ou pela continuidade do negócio, procedendo-se à alteração de titularidade, com a indicação de um dos sócios para assumir a empresa ou, se houver mais de um interessado à qualidade de sócio, na necessária transformação da EIRELI em sociedade limitada. Nesse sentido, se os sucessores do sócio falecido da EIRELI decidirem pela liquidação da empresa, o inventário deve declarar a decisão adotada para o encerramento definitivo da pessoa jurídica, seja pela escritura pública do inventário assim realizado, seja por decisão judicial em inventário diverso, ou, se já encerrado o inventário, ou não se considerar haver

bens em espólio a ensejar a abertura de inventário ou sua escrituração pública, os herdeiros do sócio serão qualificados a comparecer na condição de sucessores do titular falecido, inclusive no âmbito processual a teor do artigo 687 e ss. do CPC, para a regular habilitação, observados, por óbvio, os limites de responsabilidade dos herdeiros em relação a eventuais dívidas do falecido ou da empresa, segundo o patrimônio que hajam absorvido pela sucessão decorrente.

Por isso, enquanto não devida a continuidade ou não da atividade empresarial por herdeiro do sócio falecido, a empresa Ré, constituída sob modalidade de EIREI, persiste ativa, ainda que por ora inoperante.

No caso, a herdeira havida como única, irmã do falecido, assumiu a qualidade de inventariante do Espólio, mas não pode assumir a direção da empresa Ré, resultando inequívoca a paralisação das atividades desde a morte e a necessidade de citação na pessoa do Espólio do sócio falecido, por sua inventariante, o que não ocorreu.

Emerge inequívoco, assim, o vício de citação, porque entregue a empresa distinta, sem poder considerar-se sequer haver pessoa conhecida do falecido em seus quadros, porque, no caso, a situação peculiar ensejava a declaração de paralisação das atividades empresariais pelo falecimento do sócio individual, identificação de espólio ou de herdeiros a habilitados e citação na pessoa dos sucessores, ainda que ativa a empresa nos registros fiscais e

comerciais, enquanto não deliberada retomada das atividades pela herdeira ou a cessação com a liquidação do patrimônio e transferência dos saldos para o Espólio ou a herdeira identificada.

Acolho a preliminar de nulidade por vício de citação para anular todo o processo, desde a audiência inaugural, determinando a reabertura da fase de defesa e instrução para posterior e nova sentença, como se entender de direito, observada a necessária citação na pessoa da inventariante identificada.

(3) CONCLUSÃO

Concluindo, conheço o recurso sindical, conheço em parte o recurso empresarial e acolho a preliminar de nulidade por vício de citação, prejudicados os demais tópicos recursais, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso sindical, conhecer em parte o recurso empresarial e acolher a preliminar de nulidade por vício de citação, prejudicados os demais tópicos recursais, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2019
(data do julgamento)

Alexandre Nery de Oliveira
Desembargador Relator
